



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001879-42.2019.4.04.7016/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DISSIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO, NO ÂMBITO DO SIMPLES.

1. De modo a não se submeter aos encargos tributários sobre a folha de salários, a empresa, mediante planejamento evasivo, valeu-se de mão de obra fornecida por interposta pessoa jurídica sujeita ao SIMPLES, constituída especialmente para tanto.
2. Inexiste autorização legal para a compensação dos valores pagos pela pessoa jurídica de fachada nessas circunstâncias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a anulação da cobrança de valores de contribuição previdenciária e de multa por descumprimento de obrigações acessórias nos Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49) e 51.071.365-3 (PAF 10935.720327/2015-074). Argumenta que os valores

cobrados a título de contribuição social dos segurados empregados e contribuintes individuais foram recolhidos pela empresa Silmater Agroindustrial, bem como que esta cumpriu, na época própria, as obrigações acessórias.

Regularmente processado o feito, o juízo *a quo* julgou procedente a ação extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) DECLARAR o direito da parte autora de dedução dos lançamentos correspondentes aos valores de contribuição social dos empregados e dos contribuintes individuais recolhidos pela empresa Silmater Agroindustrial no âmbito do Simples Nacional, anulando, por conseguinte, a cobrança dos respectivos valores e seus consectários nos Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49) e 51.071.365-3 (PAF 10935.720327/2015-074).

b) DECLARAR a nulidade da penalidade aplicada à parte autora por descumprimento de obrigação acessória no Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49).

Condenou a União à restituição das custas, atualizadas pelo IPCA-E desde o recolhimento, e em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, conforme a graduação do proveito econômico obtido pela parte autora.

2. Recorre a União. Narra que ficou constatado, com base em inúmeros elementos de prova, que a empresa SILMATER AGROINDUSTRIAL LTDA. foi utilizada pela autuada como interposta pessoa, com a finalidade de contratar segurados empregados com redução ilícita de encargos previdenciários. Sustenta que o benefício tributário obtido por meio da simulação apontada pelo Fisco residia no fato de que a empresa SILMATER fora fictamente criada (dado que não possui custos além das despesas de salários e encargos, assim como não possui ativos representativos – limitados a pouco mais de oito mil reais, à época da fiscalização), compondo grupo econômico de fato com a parte Autora (fato não refutado pela ALGOMIX), na qual estavam registrados os trabalhadores que, em verdade, eram empregados da ALGOMIX, tudo com intuito de reduzir indevidamente as contribuições sociais devidas, dado que a SILMATER era optante do SIMPLES. Também alega fraude à legislação trabalhista, pois, com fundamento no artigo 9º da CLT, a fiscalização desconsiderou o vínculo empregatício dos trabalhadores com a empresa SILMATER, uma vez que a empresa era interposta e foi utilizada pela ALGOMIX para contratar empregados com a redução de encargos previdenciários, devendo ser considerados nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar a legislação. Também aduz que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com débitos vencidos, como inclusive permitiu o juízo em sua sentença, ocorrendo um “encontro de contas” com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos do caput do art. 84 da IN RFB 1.717/17, bem como a

jurisprudência consolidada do STJ reconhece a impossibilidade de compensar débitos próprios com créditos de terceiros.

Postula que seja reconhecida a autuação da União como regular e, subsidiariamente, postula a redução da verba honorária, eis que exorbitante.

3. Sem contrarrazões, subiram os autos. Nesta instância, a autora apresentou contrarrazões intempestivamente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Admissibilidade.* A apelação encontra-se formalmente adequada e regular, devendo ser recebida.

2. *Simples Nacional.* No caso concreto, a autora não nega os atos fraudulentos apurados, mas postula que os pagamentos, declarações e obrigações acessórias realizados pela empresa interposta Silmater sejam considerados pela administração tributária, afastando a cobrança dos Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49) e 51.071.365-3 (PAF 10935.720327/2015-074), pois as exações estariam adimplidas e a multa por descumprimento de obrigação acessória não mais subsistiria.

Pois bem. Não verifico a existência de tal direito à apelada.

A conduta perpetrada pelos administradores da Algomix e descrita na inicial é de elevada gravidade, podendo configurar, em tese, inclusive, crime contra a ordem tributária. A autoridade fiscal identificou a ocorrência de fraude, com utilização de interposta pessoa jurídica, para levar a autoridade fiscalizadora ao erro, com redução indevida de tributos.

A baixa do CNPJ da Silmater, reputada inexistente pelo Fisco, pois criada com o único objetivo de abarcar os empregados da Algomix e fruir dos benefícios do SIMPLES Nacional, não implica que os recolhimentos feitos em nome da Silmater possam ser aproveitados pela Algomix. Entender em sentido contrário implica beneficiar empresas que se utilizam de expediente fraudulento para sonegação fiscal, pois bastaria à empresa complementar o valor iludido, aproveitando-se de crédito oriundo de empresa que sequer existia de fato, criada apenas para a fruição do benefício indevido. Logo, inviável o reconhecimento de suposto crédito de terceiro oriundo de empresa considerada inexistente pela fiscalização tributária, pois os pagamentos realizados em nome de terceiro não são aproveitáveis pelo contribuinte.

Ademais, pagamentos realizados no âmbito do SIMPLES por terceira pessoa que não a empregadora não podem ser aproveitados, até porque a compensação, em matéria tributária, depende de autorização legal que não existe para a espécie, envolvendo supostos créditos de terceiros.

Efetivamente, não pode a agravada beneficiar-se da própria torpeza.

Diante do expendido, reformo a sentença para julgar improcedentes, na íntegra, os pedidos autorais.

3. *Verba honorária.* Invertida a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa.

Destaco não ser caso de apreciação equitativa dos honorários no caso concreto, em razão da novel Lei 14.365/2022, que acresceu o § 6º-A ao artigo 85 do CPC:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

4. *Prequestionamento.* Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

Aliás, já adianto que mesmo quando determinado tema tenha sido trabalhado apenas por eventual voto vencido, o art. 941, § 3º, do CPC reconhece seus efeitos para fins de prequestionamento. O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que "*o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito*". De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que *a Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem.* Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda*

que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

5. *Conclusão.* A apelação resta provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003441793v14** e do código CRC **4b680dd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 28/9/2022, às 14:33:43

5001879-42.2019.4.04.7016

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 21/09/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001879-42.2019.4.04.7016/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ISMAEL CRACCO JUNIOR POR ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB PR033150)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 21/09/2022, na sequência 152, disponibilizada no DE de 09/09/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária